



EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1472 de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao Substitutivo ao PL nº 1472 de 2021 (Parecer nº 37/2021-CAE) a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei estabelece alíquotas mínimas e máximas para o Imposto de Exportação de petróleo bruto e querosene de aviação e dispõe sobre diretrizes dos preços dos derivados de petróleo comercializados no mercado interno.

Art. 2º As alíquotas do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto classificado no código 2709.00.10, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM e o, são as seguintes:

.....
....

§ 1º O valor do petróleo bruto e do querosene de aviação, base para incidência do Imposto de Exportação, é o mesmo utilizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para cálculo dos royalties.

§ 2º Do valor da exportação utilizado como base de cálculo para se determinar o valor do Imposto de Exportação de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser deduzido o valor das importações de petróleo bruto e do querosene de aviação, desde que o petróleo bruto seja refinado no País pela mesma pessoa jurídica exportadora e durante o mesmo período.

§ 3º O Poder Executivo, obedecidos os limites mínimo e máximo fixados neste artigo, poderá alterar as alíquotas do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto e o querosene de aviação, tendo em vista as diretrizes do art. 68-E da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

.....
....

Art. 3º





.....
‘

Art. 68-E. A política de preços internos de venda para agentes distribuidores e empresas comercializadoras de derivados do petróleo e de querosene de aviação produzidos no Brasil e importados deve se pautar pelos seguintes princípios:

.....
...

Art. 68-F. Os preços internos praticados por produtores e importadores de derivados do petróleo e de querosene de aviação deverão ter como referência as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e os custos de importação, desde que aplicáveis.

Art. 68-G. O Poder Executivo regulamentará a utilização de bandas móveis de preços com a finalidade de estabelecer limites para variação de preços dos derivados de petróleo e do querosene de aviação, definindo a frequência de reajustes e os mecanismos de compensação

.Art. 68-H. Fica criado o Programa de Estabilização, com a finalidade de reduzir a volatilidade dos preços de derivados de petróleo e do querosene de aviação.’

.....
...

§ 2º O Programa poderá utilizar como instrumento para o alcance de seu objetivo o disposto no art. 68-G desta Lei e considerar como fonte adicional de receita, ressalvada disponibilidade orçamentária e financeira:

I - Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto e o querosene de aviação;

.....
.’

.....
”



SF/22564.86208-99



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 1.472/2021 (“PL”) cria diretrizes para a política de preços de venda de combustível para distribuidores e comercializadores da gasolina, diesel e GLP, com o objetivo de proteger interesses do consumidor e reduzir a vulnerabilidade externa, estimular a capacidade instalada das refinarias nacionais, entre outros.

Na proposta, os preços internos do combustível deverão ter como referência, nos termos do art. 3º, as cotações “médias do mercado internacional, os custos internos de produção e os custos de importação, desde que aplicáveis”. Todavia, no art. 4º, fica ressalvado que o Poder Executivo “regulamentará a utilização de bandas de preços com a finalidade de estabelecer limites para variação de preços de combustíveis (...)”.

Relativamente aos combustíveis a serem objeto de regulação, entretanto, o PL se omite quanto à inclusão do Querosene de Aviação, fonte de energia fundamental no transporte aéreo de passageiros, ou seja, para a mobilidade aérea no âmbito do território nacional, no transporte aéreo transfronteiriço e no transporte aéreo de cargas .

De acordo com dados da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), ligada ao Ministério de Minas e Energia, o QAV é o combustível de consumo em massa cujo preço teve a maior valorização em 2021, muitíssimo acima do diesel (+56%), gasolina (+42,4%) e gás de cozinha (+36%), apontados como um dos principais responsáveis pela escalada da inflação no Brasil e inclusive contemplados no âmbito da PEC.

A limitação do preço do QAV insere-se no contexto da Política Nacional de Aviação Civil (Decreto nº 6.780/09), que determina que deve ser estimulado o desenvolvimento dos serviços aéreos, assegurada a regulação econômica clara e bem definida, bem como garantida a segurança jurídica e a redução dos riscos regulatórios.

A limitação do preço do QAV também está em perfeita e absoluta harmonia com a finalidade que motiva a edição do referido PL, que é justamente a de garantir a mobilidade urbana mais acessível à população brasileira, democratizando e barateando o custo de transporte ante à inflação.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)



SF/22564.86208-99